

## Informativo jurisprudencial – TCU

26 de maio a 01 de junho de 2018

### BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 218

Sessões de 08 e 09 de maio de 2018

Assunto: Direito Processual. Embargos de declaração. Omissão. Sustentação oral.

Ementa: Não há omissão apta ao acolhimento de embargos de declaração pelo fato de a decisão recorrida não ter abordado novas alegações apresentadas em sustentação oral. O julgador não está compelido a considerar novas alegações da parte proferidas na sessão, sob pena de subverter a existência de prazo regimental para apresentação de defesa e a própria instrução do processo.

**(Acórdão 1043/2018 Plenário, Embargos de Declaração, Relator Ministro José Múcio Monteiro)**

Assunto: Direito Processual. Prova (Direito). Prova emprestada. Princípio da ampla defesa. Princípio do contraditório. Autorização. Poder Judiciário.

Ementa: É lícita a utilização de informações produzidas na investigação penal ou na instrução processual penal em processo do TCU, desde que haja autorização judicial para esse aproveitamento e desde que seja

observado, no processo de controle externo, o contraditório e a ampla defesa acerca da prova emprestada.

**(Acórdão 1043/2018 Plenário, Embargos de Declaração, Relator Ministro José Múcio Monteiro)**

Assunto: Finanças Públicas. SUS. Recursos financeiros. Limite mínimo. Saúde pública. Restos a pagar. Dotação orçamentária.

Ementa: Não cabe exigência de compensação caso o cancelamento de restos a pagar do exercício de competência seja inferior ao valor que excedeu o mínimo efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde no mesmo exercício, uma vez que a compensação assegurada pelo art. 24, §§ 1º e 2º, da LC 141/2012 refere-se apenas a cancelamento e/ou prescrição de restos a pagar considerados para fins de cálculo do mínimo constitucional.

**(Acórdão 1048/2018 Plenário, Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)**

Assunto: Licitação. Inexigibilidade de licitação. Serviços advocatícios. Notória especialização. Singularidade do objeto. Lei Agnelo/Piva.

Ementa: A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados. A contratação de serviços advocatícios mediante inexigibilidade de licitação, por entidades que recebem recursos por força da Lei 9.615/1998 (Lei Pelé), alterada pela Lei 10.264/2001 (Lei Agnelo/Piva), depende da comprovação simultânea dos requisitos de notória especialização do contratado e de singularidade do objeto.

**(Acórdão 1051/2018 Plenário, Acompanhamento, Relator Ministro Vital do Rêgo)**

Assunto: Convênio. Prestação de contas. Documentação. Nexo de causalidade. Nota fiscal. Recibo. Identificação. Responsabilidade. Convênio. Débito. Solidariedade. Agente privado. Prestação de contas

Ementa: A ausência de identificação do convênio nas notas fiscais ou nos recibos das despesas realizadas pode ser considerada falha formal se esses comprovantes contiverem outros elementos que vinculem os bens e serviços neles registrados ao objeto pactuado e, portanto, não houver prejuízo à comprovação do nexo de causalidade entre a aplicação dos recursos e a execução do objeto. Quando o débito decorre da não demonstração da correta aplicação dos recursos do convênio, e não de irregularidades na execução do contrato gerido pelo conveniente, não cabe imputar responsabilidade ao contratado, uma vez que, diferentemente do gestor, que possui

o ônus de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, o contratado não é responsável pela prestação de contas.

**(Acórdão 3875/2018 Primeira Câmara, Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo)**

Assunto: Responsabilidade. SUS. Débito. Ressarcimento ao erário. Credor. Fundo Nacional de Saúde. Fundo Municipal de Saúde. Responsabilidade. Entidade de direito privado. Extinção. Multa. Débito. Liquidação. Falência

Ementa: Tratando-se de débito decorrente de dano ao erário propriamente dito (desfalques, desvios, malversações, superfaturamentos, realização de despesas sem a devida comprovação, etc.) na utilização de recursos do SUS transferidos fundo a fundo aos estados, municípios e ao Distrito Federal, cabe ao gestor responsável pela irregularidade a obrigação de ressarcir o erário, devendo a recomposição ser feita ao Fundo Nacional de Saúde, e não ao Fundo Municipal de Saúde, em respeito ao disposto no art. 2º, inciso VII, do Decreto 3.964/2001 e no art. 33, § 4º, da Lei 8.080/1990, e considerando ainda que o art. 27 da LC 141/2012 refere-se, exclusivamente, aos débitos decorrentes de desvios de objeto ou finalidade. A existência de sentença judicial de decretação de falência não impede que o TCU julgue as contas, impute débito e aplique multa à empresa, pois a extinção da personalidade jurídica somente ocorre após o encerramento de sua liquidação.

**(Acórdão 3895/2018 Primeira Câmara, Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Bruno Dantas)**

Assunto: Responsabilidade. Convênio. Gestor sucessor. Omissão no dever de prestar contas. Débito. Solidariedade. Direito Processual. Citação. Validade. Nulidade. Relator. Competência recursal.

Ementa: Não cabe a atribuição de débito solidário ao prefeito sucessor omissivo que, embora obrigado a prestar contas em razão de a vigência do convênio adentrar o seu mandato, não geriu qualquer parcela dos recursos transferidos. Nesse caso, as contas do prefeito sucessor são julgadas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 Reconhecida, em sede recursal, a nulidade da citação, não cabe a renovação da comunicação processual pelo relator do recurso, mas o retorno do processo ao relator a quo para a adoção das providências cabíveis, pois todos os atos processuais posteriores à citação, inclusive o acórdão recorrido, são igualmente nulos.

**(Acórdão 2850/2018 Segunda Câmara, Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes).**

Assunto: Direito Processual. Recurso. Fato novo. Admissibilidade. Recurso de reconsideração. Intempestividade. Direito Processual. Citação. Validade. Procuração. Cláusula. Nulidade.

Ementa: Argumento novo ou tese jurídica nova não podem ser considerados fatos novos para fim de conhecimento de recurso de reconsideração com amparo no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 É nula a citação realizada na pessoa do procurador constituído quando ausente, na procuração, cláusula conferindo poderes expressos para receber citações em nome do representado.

**(Acórdão 2860/2018 Segunda Câmara, Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Aroldo Cedraz)**

Assunto: Competência do TCU. SUS. Abrangência. Transferência de recursos. Licitação. Planejamento. Estudo de viabilidade. Serviço de transporte individual privado de passageiros

Ementa: As transferências de recursos no âmbito do SUS sujeitam-se à fiscalização

do TCU, independentemente da forma como os valores foram descentralizados, se mediante convênio, transferência fundo a fundo ou repassados com base em outro instrumento ou ato legal Na aquisição do agenciamento de transporte terrestre de passageiros, a Administração deve prever expressamente a possibilidade de contratação dos serviços de transporte individual privado de passageiros sob a tecnologia de comunicação em rede (STIP), a exemplo do Uber e do Cabify, entre outros, devendo demonstrar a eventual inviabilidade dessa medida, com a necessária fundamentação técnico-econômica, sob pena de incorrer em indevida restrição da competitividade no certame, contrariando o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

**(Acórdão 2860/2018 Segunda Câmara, Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Aroldo Cedraz).**

Assunto: Direito Processual. Sobrestamento de processo. Decisão judicial. STF. Débito. Imprescritibilidade. Contrato Administrativo. Emergência. Vigência. Cláusula obrigatória. Extinção.

Ementa: A suspensão pelo STF das demandas nas quais estejam em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em decorrência de ato de improbidade administrativa (RE 852.475/STF) não é motivo para o sobrestamento de processos, uma vez que alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite O contrato emergencial deve conter expressa cláusula resolutive que estabeleça a sua extinção logo após a conclusão do processo licitatório para nova contratação dos correspondentes serviços.

**(Acórdão 2860/2018 Segunda Câmara, Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Aroldo Cedraz).**

Assunto: Convênio. Prestação de contas. Turismo. Ministério do Turismo. Evento. Filmagem. Fotografia. Nexos de causalidade.

Ementa: Nas filmagens e fotografias que devem constar nas prestações de contas de convênios celebrados com o Ministério do Turismo para a realização de eventos, é imprescindível à comprovação do nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas que as imagens evidenciem a identificação do evento e dos artistas eventualmente contratados.

**(Acórdão 2867/2018 Segunda Câmara, Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho).**

Assunto: Direito Processual. Julgamento. Fundamentação. Abrangência. Código de Processo Civil.

Ementa: Ao relator cumpre apreciar a matéria em discussão nos autos de acordo com os aspectos e teses pertinentes à solução da controvérsia, não estando obrigado a rechaçar, um a um, os argumentos expendidos pela parte, quando os fundamentos utilizados já lhe tenham sido suficientes para formar sua razão de decidir, entendimento esse que se coaduna com o art. 489, § 1º, inciso IV, da Lei 13.105/2015 (CPC).

**(Acórdão 2860/2018 Segunda Câmara, Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Aroldo Cedraz).**

Assunto: Convênio. Prestação de contas. Turismo. Ministério do Turismo. Evento. Filmagem. Fotografia. Nexos de causalidade.

Ementa: Nas filmagens e fotografias que devem constar nas prestações de contas de convênios celebrados com o Ministério do Turismo para a realização de eventos, é imprescindível à comprovação do nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas que as imagens evidenciem a identificação do evento e dos

artistas eventualmente contratados.

**(Acórdão 2867/2018 Segunda Câmara, Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho).**